

Processo no: 157768909

Nome: Centro de Treinamento e Pilotagem - CETEP

Assunto: Solicitação

PARECER Nº 15/09

Foi recebida solicitação de esclarecimento, por parte do Centro de Treinamento, Ensino e Pilotagem do Estado de Goiás (CETEP-GO) sobre as atividades por eles prestadas; a de ministrar cursos para a formação de instrutores de trânsito, diretor geral e diretor de ensino de Centro de Formação de Condutores, examinadores de trânsito e professores multiplicadores nas escolas de 1º, 2º e 3º Graus.

Anexou aos autos cópias de autorizações para funcionamento, concedidas pelos Srs. Bráulio Afonso Morais e Horácio Mello e Cunha Santos, Presidente e Diretor Técnico do DETRAN/GO, respectivamente. Ambos "autorizaram na forma da lei" a requisição a eles feita.

Afirmou, ainda, que se encontrava devidamente credenciado no órgão executivo de trânsito, condição suficiente para seu funcionamento.

Instrução

A Resolução nº 074/98, em seu artigo 2º, parágrafo primeiro, dentro do Capítulo que versa sobre as Controladorias Regionais de Trânsito (CRT), orienta que:

"Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da



União, poderão credenciar, por processo licitatório, Controladorias Regionais de Trânsito-CRT, entidades especializadas inscritas no cadastro de fornecedores do DENATRAN, com capacidade técnica comprovada para atender aos requisitos exigidos nesta Resolução e na legislação de trânsito." (grifo nosso)

E complementa mais adiante:

"Art. 3º No edital de licitação e no contrato para a prestação dos serviços pelas Controladorias Regionais de Trânsito-CRTs, deverão constar, dentre outras, as sequintes exigências:

I - estar legalmente estabelecido e composto de um corpo diretivo, administrativo, de avaliação, de auditoria e de examinadores com capacitação na área de formação de condutores;

II - apresentar condições financeiras e organizacional, compatível com as funções a serem desenvolvidas, além da infra-estrutura física adequada de acordo com a demanda operacional e formação pedagógica do corpo docente;

III - possuir meios que atendam aos requisitos de segurança, conforto e higiene, assim como as exigências didático-pedagógicas e às posturas municipais referentes a prédios para a realização dos exames teórico-técnicos;

IV - deter um nível de informatização que permita o acompanhamento do registro e dos dados armazenados para os testes dos candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação-CNH,

além de ligação eletrônica com o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da área de sua localização e com o órgão máximo executivo de trânsito da União;

V - possuir e utilizar mecanismo de segurança que permita a proteção contra fraudes na realização das provas;

VI - elaborar, aplicar e corrigir provas teóricas com a utilização de equipamentos de processamento de dados integrados com o sistema RENACH, armazenando de forma protegida, os documentos relativos aos exames;" (grifo nosso)

Ao citar esta mesma Resolução em seu processo de questionamento, o CETEP faz menção ao artigo 5º, reproduzido abaixo:

"Art. 5º O <u>funcionamento</u> das Controladorias Regionais de Trânsito – CRT's, dependerá de prévio credenciamento no órgão de trânsito competente, e posterior cadastramento no Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União. (redação dada pela Resolução nº 198/06)

§1º. Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades, com capacidade técnica comprovada,

para exercerem as atividades de formação de diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC's, e de examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção." (grifo nosso)



Da leitura dos trechos do dispositivo legal citados acima, depreendese claramente que o processo licitatório é parte indispensável para o credenciamento de uma CRT. O que não poderia ser diferente, pois contrariaria o previsto em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

ressalvados os casos especificados legislação, as obras, serviços, compras serão alienações contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas estabeleçam que obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. " (grifo nosso)

Uma CRT, detentora de competências estabelecidas no art. 6º da Resolução 74/98, quais sejam: certificar e auditar privativamente os Centros de formação de Condutores; capacitar os examinadores e os instrutores, mediante cursos específicos: teórico-técnico e de prática de direção; e elaborar provas a serem prestadas, as quais serão impressas de forma individual, única e sigilosa, contendo o nome do candidato, data e hora de impressão, se caracteriza como prestadora de serviços à administração, sujeitando-se aos dispositivos legais que regem a matéria.

O credenciamento das CRTs junto ao órgão executivo de trânsito não extingue, nem supre, a necessidade da licitação, podendo coexistir com esta, sendo necessário que a entidade interessada, além de vencedora do certame, se cadastre junto ao órgão executivo responsável. O cadastramento, por si, não é suficiente nem para elaboração de contrato, nem para prestação de serviço.

Ao exigir o procedimento licitatório, a Resolução do CONTRAN vem ressaltar um procedimento já consolidado dentro da Administração Pública, que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, objeto da Lei 8.666/93 (Lei de Contratos e Licitações).

Os contratos com a Administração não são celebrados ao mero acaso, eis que existem atos e procedimentos rígidos para sua formalização, a saber: "avaliação, motivação, autorização pela autoridade competente, indicação de recursos orçamentários e licitação" (Di Pietro, 2003, p. 254). Assim, a decisão de celebrar um contrato administrativo tem como pressuposto, uma série de trâmites burocráticos, a serem observados pela Administração, sob pena de nulidade do pacto.

Lembra HELY LOPES MEIRELLES (1996, p.177) que "é nulo o contrato administrativo omisso em pontos fundamentais, ou firmado sem licitação quando exigida, ou resultante de licitação irregular ou fraudada no julgamento".

A adstrição da Administração à legalidade importa seu dever de retirar do mundo jurídico os atos inválidos, devendo ela anular os atos e contratos ilegais.

As competências da CRT, já elencadas acima, caracterizam e justificam sua criação. Entende-se que, para que seja capacitada a certificar e auditar Centro de Formação de Condutores, há de ser, necessariamente, uma



CRT. Analogamente, para capacitar examinadores e instrutores, mediante cursos específicos, também se exige uma CRT. A lei foi clara e taxativa ao trazer as atribuições da Controladoria, não cabendo dizer que para exercer qualquer uma delas que seja, em separado, seja dispensável a qualificação com tal.

Conclusão

Face ao exposto, conclui-se que a entidade consulente ao realizar as atribuições contidas no art. 6º da Resolução nº 74/1998-CONTRAN, sem que previamente tenha sido cumprido o disposto na Lei 8.666/98, das licitações e contratos com a administração pública, deverá ter suas atividades suspensas e seus eventuais efeitos revogados, pois seu credenciamento para as finalidades a que se propõe é nulo, independente do instrumento que deu base a sua formalização.

Acrescenta-se que, relativo ao pleito realizado ao CETRAN, de ter um membro do Sindicato dos Profissionais dos Centros de Condutores do Estado de Goiás neste Conselho, conforme regimento interno desta casa cumpre informar que os sindicatos patronais ligados à área de trânsito são aqui representados por Conselheiro do Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário do Estado de Goiás.

É o parecer que submetemos à apreciação deste Conselho, smj.

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, em Goiânia, 01 de dezembro de 2009.

Regina Célia Martins Conselheira do CETRAN-GOIÁS Taís Helena Musse Conselheira do CETRAN-GOIÁS